



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2412024
(relativo ao Processo 155302023)
Código de validação: BB22FAB303

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15530/2023 - Vol. I

ASSUNTO: Contratos (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS NOBREAKS DE GRANDE PORTE (40 KVA, 60 KVA E 80 KVA), DE MARCA DELTA, MODELO SÉRIE NH PLUS E INSTALAÇÕES CORRELATAS.)

INTERESSADO: ANTONIO ALFREDO PIRES OLIVEIRA

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CMTI-1162023 da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação - CMTI, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte com o fornecimento e instalação de baterias e peças, os serviços serão realizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ-MA) e nas Promotorias de Justiça da Capital (PJC).

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Estudo Técnico Preliminar nº 2/2023, Termo de Referência nº 7/2023 e anexos;
2. DESPACHO-DG-54252023 - Diretoria Geral encaminhando os autos ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e deliberação, após em caso de prosseguimento o envio à SEAF para instrução processual;
3. ID nº 7346783 - DECISÃO-GPGJ - 26882023 - Senhor Procurador-Geral de Justiça autorizou a



Assessoria Jurídica da Administração

solicitação e determinou o envio do processo à SEAF para instrução;

4. ID nº 7355918 - CMTI adicionou nos autos novo Termo de Referência e novo Estudo Técnico Preliminar, e seus respectivos anexos;

5. DESPACHO-SAF-38682023 - SEAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF para informar se existe dotação orçamentária suficiente, e após a Assessoria Técnica da Administração - ATA para manifestação sobre a regularidade processual;

6. DESPACHO-COF - 37022023 - COF prestou as informações abaixo:

Tratam os autos de solicitação de contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventivas e corretivas em equipamentos de nobreaks de grande porte localizados nas sedes da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão e nas Promotorias de Justiça da Capital. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90- Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. Durante coleta de dados para formulação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, exercício de 2024, o qual foi aprovado sob o nº 601/2023, em 05/10/2023, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação- CMTI, através do OFC-CMTI- 472023, fixou gastos no montante de até R\$ 300.000,00, para cobertura de serviços de manutenção de nobreaks de grande porte, alocados na subação 23601 - Informática.

7. PTC-ACI - 20102023 - ATA se manifestou pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;

8. DESPACHO-SAF-55962023 - SEAF encaminhou o processo à CMTI para providências quanto ao parecer supramencionado;

9. DESPACHO-CMTI-12024 - CMTI adicionou no processo Mapa de Preços por proposta (ID nº 3118211);

10. DESPACHO-SAF-212024 - SEAF determinou o envio do processo à CMTI para conhecimento e informação considerando DESPACHO-COF-37022023;

11. ID nº 3137664 – documento contendo a previsão LOA 2024 para CMTI;

12. DESPACHO-CMTI-12024 - CMTI prestou os seguintes esclarecimentos:

À SEAF,

Considerando a tabela de previsão para LOA 2024, enviada anexa ao OFC-CMTI472023, e anexada novamente ao processo em tela, se constata que as previsões para: 1) Serviços Continuados Item de despesa 11- Serviços de Manutenção de Nobreaks de Grande Porte, com valor estimado de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Encontra-se registrado na página 1 do documento anexo; 2) Investimentos Item de despesa 8- Baterias para Nobreak de Grande Porte, com valor estimado de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais). Encontra-se registrado na página 3 do documento anexo. Do exposto, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação-CMTI mapeou os valores de despesas tanto para a aquisição de baterias de grande porte, bem como para a prestação dos serviços de manutenção dos mesmos, como pode ser verificado no documento em anexo que contém a previsão do projeto orçamentário para o exercício de 2024.



Assessoria Jurídica da Administração

13. DESPACHO-COF - 2422024 - COF prestou as informações abaixo:

À SAF, 1. Tendo em vista o DESPACHO-SAF - 1862024, esclarecemos o que segue: O MEMO-CMTI1162023_ASSINADO solicita contratação de empresa de engenharia 2. 3. 4. 5. especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte; o TR7_2023_MANUTENÇÃO DE NOBREAKS, tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte; O DESPACHO-CMTI- 252024, destaca as demandas de R\$ 300.000,00 para manutenção de nobreaks de grande porte e R\$ 1.500.000,00 para baterias para nobreak de grande porte, cujas despesas são classificadas de acordo com as normas vigentes como custeio (serviços) e investimento, respectivamente; As despesas contidas na planilha LOA 2024- CMTI- SERVIÇOS E INVESTIMENTOS foram aprovadas pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e incluídas no Projeto de LOA/2024; O DESPACHO-COF- 37022023 levou em consideração as dotações orçamentárias previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual Nº 601/2023, de 05/10/2023, sendo convertido, posteriormente, em LOA através do Nº 12168, em 19/12/2023. Portanto, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação-CMTI inicialmente solicitou recursos no montante de R\$ 1.800.000,00 para manutenção de nobreaks e aquisição de suas baterias, o qual foi integralmente acatado e consignado na LOA deste MPMA. No entanto, a CMTI ao operacionalizar a demanda (na abertura do processo licitatório), aponta para valores (R\$ 2.566.041,06) divergentes do inicialmente solicitado, o que neste caso, somente poderá ocorrer tal despesa se houver desistência de outra (total ou parcial constante da LOA), ou ainda, se houver crédito adicional suplementar oriundo de recurso do Poder Executivo Estadual. Sendo assim, encaminhamos os autos para análise e decisão.

14. DESPACHO-SAF – 2272024 – SEAF encaminhou o processo a Diretoria Geral para conhecimento e deliberação;

15. ID 3213620 e 3213621 – constam os seguintes documentos inseridos no processo pela CMTI: Previsão para LOA 2024 e OFC-CMTI – 732024;

16. DESPACHO-CMTI – 1082024 – CMTI prestou as seguintes informações:

À SEAF, Considerando a revisão da tabela orçamentária de TI para a LOA 2024, juntamente ao OFCCMTI732024, anexos ao processo em tela, têm-se a readequação de valores para: 1) Serviços Continuados Item de despesa 11- Serviços de Manutenção de Nobreaks de Grande Porte, com valor estimado de R\$402.467,60 (quatrocentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos). Encontra-se registrado na página 1 do documento anexo; 2) Investimentos Item de despesa 8- Baterias para Nobreak de Grande Porte, com valor estimado de R\$ 2.138.000,00 (dois milhões, cento e trinta e oito mil reais). Encontra-se registrado na página 3 do documento anexo. Do exposto, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação-CMTI ajustou os valores de despesas, tanto para a aquisição de baterias de grande porte, bem como para a prestação dos serviços de manutenção dos mesmos, como pode ser verificado no documento anexo que contém a tabela orçamentária de TI para o exercício de 2024.

17. DESPACHO-SAF-10882024 - SEAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF para informar se existe dotação orçamentária suficiente;

18. DESPACHO-COF – 8722024 – COF prestou as seguintes informações:

Tratam os autos de despesas com aquisição de baterias para nobreakdegrandeporree serviços demanutenção de



Assessoria Jurídica da Administração

nobreaks de grande porte, classificadas, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: Unidade Gestora: 070901 - Fundo Especial do Ministério Público Estadual Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 - Defesa da Ordem Jurídica Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 3038.0000 - Construção, Reforma e Aparelhamento de Unidades do Ministério Público Subação: 23321 - Tecnologias Ativas Natureza de Despesa: 4490 - Despesa de Capital - Investimento Fonte: 1759000000 Item da Subação: Material Permanente - CMTI Unidade Gestora: 070101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 - Defesa da Ordem Jurídica Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 2363.0001 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão Subação: 023601 - Informática Natureza da Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1500000000 Item da Subação: Manutenção de nobreaks de grande porte Informamos que a Lei Orçamentária Anual nº 12.168, de 19/12/2023, fixou, durante o exercício de 2024, os montantes de até R\$ 11.592.841,00 e R\$ 300.000,00 para cobertura de gastos com material permanente- CMTI e manutenção de nobreaks de grande porte, respectivamente, e que após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldos de R\$ 8.071.599,94 e 0,00, respectivamente.

19. DESPACHO-SAF-11602024 - SEAF encaminhando os autos à Diretoria Geral para autorização quanto a instauração do processo licitatório;

20. DESPACHO-DG-20732024 - Diretor Geral autorizou a abertura de processo licitatório e determinou o envio dos autos a CPL para as demais providências;

21. DESPACHO-CPL-3232024 - CPL elaborou a Minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 90023/2024 e seus anexos;

22. DESPACHO-CMTI- 1542024 - CMTI concordou com a Minuta do Edital;

23. DESPACHO-SAF-14512024 - SEAF encaminhou o processo a esta Assessoria Jurídica para manifestação;

24. ID nº 8015510 - ASSJUR encaminhou o processo a pedido para Comissão Permanente de Licitação;

25. ID nº 8059080 - DECISÃO-GPGJ-13202024 - Senhor Procurador-Geral de Justiça determinou providências;

26. ID nº 8076521 - Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura adicionou no processo novo Termo de Referência e novo Estudo Técnico Preliminar;

27. MEMO-COEA-1272024 - COEA informou que "Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Após análise do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar relativos à contratação de empresa para Manutenção dos Nobreaks da Capital, seguem os referidos documentos devidamente assinados para o prosseguimento do feito.";

28. DESPACHO-SAF-18812024 - SEAF determinou o envio do processo à CMTI para análise e manifestação sobre a Minuta do Edital de Licitação;



Assessoria Jurídica da Administração

29. DESPACHO-CPL-4142024 - CPL encaminhou a Minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 90023/2024 e seus anexos;

30. DESPACHO-CMTI- 2062024 - CMTI concordou com a Minuta do Edital;

31. DESPACHO-SAF-19652024 - SEAF encaminhou o processo a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação - CMTI, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte com o fornecimento e instalação de baterias e peças, os serviços serão realizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ-MA) e nas Promotorias de Justiça da Capital (PJC), conforme Termo de Referência em anexo, no valor estimado de R\$ 2.566.041,06 (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quarenta e um reais e seis centavos), totalizando o valor estimado, durante todo o período de vigência contratual, de R\$ 4.281.755,78 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021² que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação - Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art 28:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.



Assessoria Jurídica da Administração

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Outrossim, a adoção do critério de julgamento menor preço/menor desconto, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 733, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022:

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de SETEMBRO de 2022

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Analisando-se a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Outrossim, observa-se que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão na forma Eletrônica e para a composição do preço estimado foram utilizados os valores constantes de 03 (três) propostas de preços constantes dos autos.

Ressalte-se que estão pendentes alterações textuais a serem realizadas pela CMTI no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar (ID nº 8076521) e CPL na Minuta do Edital (ID nº 8089087) e seus anexos, ao final mencionadas, as quais por sua natureza dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para reanálise.

Ante o exposto, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº 10/2023-GPGJ, esta Assessoria se manifesta pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1. À **CMTI** para as seguintes providências quanto ao Termo de Referência:

1.1. Refletir se a fórmula adotada (manutenção + fornecimento de equipamentos) apresenta-se a mais competitiva e isonômica, além de assegurar que será obtida a proposta mais vantajosa para esta PGJ/MA, considerando que os serviços de manutenção incluem também o fornecimento de equipamentos novos – e é o valor mais significativo.



Assessoria Jurídica da Administração

Observa-se que além dos insumos usuais relativos aos serviços de manutenção, a contratada deverá fornecer equipamentos novos (baterias, placas, etc.), porém observando o Princípio da Economicidade (menor custo), deve-se avaliar se a forma adotada é a mais adequada não somente em termos técnicos, mas também em termos econômicos – menor gasto para o Erário.

Na análise deve incidir os Princípios da Economicidade e Eficiência, que em resumo significa que a solução escolhida deve ser a mais eficiente e a mais econômica para qualquer situação, preservando o Erário. Sobre o tema cita-se a Súmula 247 do TCU e precedente daquela Corte de Contas:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

SÚMULA Nº 247

Na aferição da viabilidade econômica de fracionamento do objeto a ser licitado, os custos de administração dos futuros contratos devem ser cotejados com os custos econômicos das contratações, a fim de que se apurem, de forma global, as vantagens ou desvantagens para o poder público nas hipóteses de cisão ou não. Acórdão nº 677/2008 - Plenário (Sumário)

Por exemplo, em uma licitação na qual se adquiriu ou contratou um determinado serviço de boa qualidade, porém com preço superior ao praticado pelo mercado para os equipamentos, apesar de ter sido eficaz, porém não se obteve a economicidade, haja vista o valor a maior pago na compra dos equipamentos, isto é, resultou em maior custo.

Nesse sentido, pode-se vislumbrar a opção pelo Sistema de Registro de Preços - SRP regulamentando pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 para os novos equipamentos a serem fornecidos, o qual normalmente permite a redução de custos operacionais e otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração, desde que, possam ser enquadrados nas hipóteses previstas no art. 3º da norma citada.

Sobre o assunto convém citar o Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU 5ª edição - 2023 que indica os riscos envolvendo a temática do parcelamento, vejamos:

Quadro 111 - Riscos relacionados

Riscos

Não parcelamento de solução de natureza divisível, levando a diminuição da competição na licitação, com consequente perda de oportunidade de reduzir os valores a serem desembolsados pela Administração ou contratação com sobrepreço e superfaturamento decorrente.

Parcelamento de solução de natureza não divisível, levando a contratação de solução incompleta, com



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 05 de Junho de 2024 às 15:19 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2412024, Código de Validação: BB22FAB303.



Assessoria Jurídica da Administração

consequentes atrasos no atendimento da necessidade da Administração até que as partes faltantes sejam contratadas, interrupção de serviços e atividades, ou mesmo a perda do investimento realizado.

Falha na análise quanto a vantajosidade econômica do parcelamento, levando a múltiplas contratações, com consequente soma dos valores unitários dessas contratações que supere o valor global que a Administração pagaria a um único fornecedor (perda de economia de escala).

Falha na análise quanto a vantajosidade técnica do parcelamento, levando a múltiplas contratações com diferentes fornecedores, com consequente ampliação dos custos de gestão contratual de modo a superar os benefícios advindos do parcelamento.

Falha na análise quanto a viabilidade técnica do parcelamento de serviço, levando ao comprometimento da responsabilidade técnica, tendo em vista a pluralidade de prestadores envolvidos, com consequentes interrupções na execução do objeto e conflitos entre a Administração e os prestadores e entre eles. (Págs. 263 a 265)

1.2. Considerando que os serviços deverão ser prestados por empresa de engenharia (Item I do Termo de Referência) e que o preço estimado da presente licitação foi definido utilizando-se somente da média aritmética de três propostas de preços obtidas junto ao mercado, conforme informado no Item 9. Estimativa do valor da contratação e no Estudo Técnico Preliminar.

Verificar em conjunto com a COEA a necessidade e possibilidade de utilização da Tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil mantido pela Caixa Econômica Federal e IBGE, o qual informa mensalmente os custos e índices da construção civil, com o objetivo de subsidiar a elaboração do orçamento estimado e detalhado de referência dos serviços de engenharia a serem licitados.

Objetiva-se com tal sugestão para utilização do SINAPI, redefinir a estimativa de valor da contratação com a utilização de custos de insumos e serviços o mais próximo possível dos preços praticados no mercado, evitando-se a manipulação dos preços em desfavor desta Administração Licitante pelas empresas que ofertarem propostas com preços acima do valor efetivamente praticado no mercado.

O uso do SINAPI para definição dos custos unitários e global de referência para obras e serviços de engenharia foi previsto na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Federal nº 7.983/2013⁴, o qual prevê em seu artigo 3º a utilização obrigatória do SINAPI no âmbito da Administração Pública para a elaboração do orçamento base das licitações de obras e serviços de engenharia, e que também é utilizado por diversas administrações locais a exemplo deste Ministério Público, permitida sua utilização conforme Instrução Normativa SEGES/ME nº 91/2022. A seguir transcreve-se o dispositivo legal citado:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros,



Assessoria Jurídica da Administração

adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Decreto nº 7.983/2013

“Art. 3o O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

“Art. 6 Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.”

Portanto, deve-se verificar a possibilidade de utilização da Tabela SINAPI para elaboração do orçamento-base desta Licitação procedendo às alterações necessários no presente documento, caso não seja possível, poderão ser utilizadas outras tabelas de referência ou publicações técnicas, bem como ampliar a pesquisa de mercado. Restando infrutíferas tais providências, sugere-se que os autos sejam devidamente instruídos com as justificativas e a documentação pertinente;

1.2.1. Caso não seja possível a utilização do SINAPI, avaliar a possível existência de preços referenciais com valores inconsistentes ou excessivamente elevados, a partir da aplicação de juízo crítico e metodologias para indicação do valor estimado optando-se por utilizar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de



Assessoria Jurídica da Administração

pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional), aplicada por analogia ante a impossibilidade de utilização do SINAPI.

Assim, deve-se avaliar os preços constantes das propostas de preços e definir o valor estimado unitário a partir dos parâmetros - média, mediana ou menor dos valores propostos, conforme preceitua o art. 6º da citada IN nº 65/2021:

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

A título de exemplo, considerando a diferença considerável entre o maior e o menor valor proposto para um item, pode-se utilizar a mediana ou mesmo o menor valor a fim de definir o preço estimado daquele item, conforme o preço de mercado a partir da avaliação técnica das Unidades Requisitantes.

A sugestão diz respeito a verificação da existência de preços unitários excessivamente acima dos preços praticados no mercado e aqueles constantes das fontes de pesquisa de preços obtidas.

Para que se possível, a partir de um juízo/avaliação crítica possam ser descartadas cotações unitárias que apresentam valores muito acima daqueles efetivamente praticados no mercado, conforme o entendimento técnico prevalecente dessa unidade.

Sobre o tema e a fim de subsidiar a análise do caso, cita-se a seguir precedentes jurisprudenciais oriundos do Tribunal de Contas da União – TCU:



Assessoria Jurídica da Administração

1. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou irregularidades na elaboração do orçamento que serviu de base para a contratação de serviço de manutenção predial, objeto do Pregão Eletrônico 47/2010, conduzido pela Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda – COGRL/MF. Segundo a autora da representação, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentaram grandes variações de preços, “suficientes para se afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços praticados no mercado”. Anotou, a esse respeito, que o órgão poderia ter-se valido dos preços praticados em outros contratos celebrados pelo órgão com objetos similares. Tal fragilidade teria ficado patente a partir da verificação de que a proposta vencedora (R\$ 3.292.668,90) apresentou valor muito menor do que o estimado pela COGRL/MF e que constou do edital (R\$ 6.423.490,12). O relator, ao endossar a avaliação da unidade técnica, considerou ser indispensável que a Administração “avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. E fez menção à ementa do Acórdão 1.108/2007-Plenário: “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”. Concluiu, por isso, ter havido violação ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Anotou, no entanto, que desse vício não resultou dano ao erário, porque a disputa entre as licitantes conduziu à contratação do serviço por valor adequado. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu apenas os responsáveis com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Precedente mencionado: Acórdão 1.108/2007-Plenário.

Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013.

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. (Destaque nosso)

Acórdão nº 1108/2007 Plenário (Sumário)

Atente, ao elaborar a estimativa de preços, para a necessária consistência das cotações de preços buscadas junto ao mercado, de forma a evitar a excessividade dos valores tomados como referência. (Destaque nosso)

Acórdão nº 6349/2009 - Segunda Câmara

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes de subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo. (Destaque nosso)

Acórdão nº 1100/2008 - Plenário.

9.1.4 o uso de sistemas privados de referência de custos para obras e serviços de engenharia, como o SBC, sem avaliação de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado, e sem a realização de adequadas pesquisas de preços, para fins comparativos, está em desacordo com o art. 6º, inciso IX, “f”, da Lei 8.666/1993, com os princípios da eficiência e da economicidade, e é contrária ao entendimento do TCU formatado nos Acórdãos 555/2008, 702/2008, 837/2008, 283/2008, 1.108/2007, 2.062/2007 e 1.947/2007, todos do Plenário.

Acórdão nº 2.595/2021 - Plenário

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

Acórdão nº 1108/2007 - TCU

1.2.3. Deve-se levar em conta na análise outro aspecto importantíssimo, que será considerado



Assessoria Jurídica da Administração

inexequível o preço unitário inferior a 75% do valor orçado pela Administração, assim o valor estimado deverá ser definido com nível elevado de precisão a fim de aproximá-lo do valor efetivamente praticado no mercado e definido a partir da aplicação dos parâmetros acima descritos (média, mediana e menor valor - sendo este último muito recomendado), uma vez que, essa margem de inexequibilidade aplicada sobre um preço estimado sem o adequado tratamento e juízo crítico, poderá resultar s.m.j. em prejuízo ao Erário;

1.3. Incluir no subitem 4.3, Justificativa para indicação de marca conforme uma ou mais hipóteses previstas no art. 41 da Lei nº 14.133/21;

1.4. Retificar o subitem 4.3.5.1 considerando que em regra não se poderá exigir carta de solidariedade para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, optando-se por deslocar essa exigência como condição para assinatura do contrato.

Sobre o tema veja-se o seguinte precedente jurisprudencial do TCU:

[Enunciado] A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição a competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária a execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório. Acórdão 3018/2020-TCU-Plenário

1.5. Incluir no subitem 4.4. a proibição contida no §3º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021 a seguir transcrito:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º **Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.**

(Destaque nosso)

Pode-se optar pela redação abaixo:

É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.



Assessoria Jurídica da Administração

1.6. Verificar a possibilidade e necessidades técnicas de previsão de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que, seja vantajoso e não resultar em prejuízo ao conjunto ou complexo dos serviços a serem contratados, considerando inclusive a possibilidade/necessidade de gerenciar diversos contratos, a seguir transcreve-se a Lei Complementar nº 123/2006 que prevê o tratamento diferenciado para ME e EPP:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

1.7. Incluir no subitem 4.4 as previsões abaixo:

- Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

- A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 05 de Junho de 2024 às 15:19 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2412024, Código de Validação: BB22FAB303.



Assessoria Jurídica da Administração

1.8. Considerando a previsão do subitem 4.4.1.1 verificar a pertinência técnica e econômica quanto a permissão da subcontratação relativa ao fornecimento de baterias e peças, considerando que corresponde a parcela de maior valor a ser licitado, em harmonia com a sugestão do item 1.1 deste parecer, optando-se por reduzir em percentual essa possibilidade, tal análise deve levar em consideração os Princípios da Economicidade e Eficiência, com o menor dispêndio possível de recursos públicos na aquisição de serviços e bens que atendam de forma eficaz o interesse e necessidades públicas;

1.9. Alterar o Item 4.6 da Garantia de Contratação nos termos abaixo:

4.6.2. Como garantia integral de todas as obrigações assumidas, a empresa vencedora prestará a garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Essa garantia poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- b) fiança bancária;
- c) seguro-garantia.

1. d) título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

4.6.5. Se a garantia a ser apresentada for em títulos da dívida pública, deverá ser emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

1.10. Retificar a redação do subitem 6.4.50.3. nos termos abaixo:

6.4.50.3. A critério da CONTRATANTE, findo o prazo de 30 (trinta) dias corridos mencionado, sem uma justificativa aceita pela FISCALIZAÇÃO, a CONTRATADA estará sujeita a ajustes de pagamento e multas conforme indicado no ANEXO V - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR), sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/21, bem como no Edital da Licitação e respectivo Contrato.

1.11. Incluir no item 6.4 – Obrigações da Contratada as previsões abaixo:

Manter, durante a vigência do Contrato, a condição prevista nos termos da Resolução nº 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante à vedação de contratar a prestação de serviços com empresa que tenha como sócios, gerentes ou diretores, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, devendo, na ocorrência de quaisquer uma das hipóteses mencionadas, comunicar o fato, de imediato e por escrito, à CONTRATANTE;



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 05 de Junho de 2024 às 15:19 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2412024, Código de Validação: BB22FAB303.



Assessoria Jurídica da Administração

É vedado à CONTRATADA manter empregados, no âmbito da CONTRATANTE, que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, observando-se, também, no que couber, a vedação de reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal;

1.12. Alterar em conjunto com a CPL o item 6.5 conforme a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/21, devendo excluir qualquer referência a Lei nº 10.520/2002 que foi revogada, pode-se optar pela redação da Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas;

1.13. Substituir o item 7.6 conforme redação abaixo, incluindo a data do orçamento estimado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021:

7.6 ~~1.~~ DO REAJUSTE

- Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em __/__/__ (DD/MM/AAAA).
 - Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajustes após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.
- Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.
- Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
- Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- O reajuste será realizado por apostilamento.
- Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

1.14. Excluir do 8.1.1 o termo “Dispensa de Licitação”, substituindo por “Pregão Eletrônico”;

1.15. Definir em conjunto com a COEA a pertinência e necessidade técnicas de inclusão no orçamento do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, visto que, se trata de serviço de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos infraestrutura elétrica (nobreaks), o qual s.m.j. a exemplo da manutenção preventiva e corretiva de elevadores que também é serviço de engenharia, não necessita de BDI.



Assessoria Jurídica da Administração

A exigência de BDI é na execução de obras (construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação) e serviços de engenharia (conservação, reparação ou manutenção), a título de exemplo podemos citar a Orientação Técnica - OT-IBR 002/2009 – do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP.

Caso negativo, excluir do orçamento a previsão e incidência do BDI;

1.16. Verificar em conjunto com a COEA a necessidade de alterar o subitem 9.4 do Estudo Técnico Preliminar e por consequência o orçamento estimado, considerando que ao que tudo indica a prestação dos serviços de engenharia inclui o fornecimento de equipamentos e materiais, para previsão de BDI reduzido com relação ao fornecimento de materiais e equipamentos, a fim de observar o entendimento do TCU formulado na Súmula nº 253, que encontra previsão equivalente nos § 1º e 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013, abaixo transcritos:

TCU - Súmula nº 253

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Decreto nº 7.983/2013

Art. 9 O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

§ 1o Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2o No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1o.

Depreende-se que, a aplicação do BDI reduzido para equipamentos depende dos seguintes pressupostos⁵:

- 1 - que o possível parcelamento do fornecimento específico não tenha ocorrido;



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 05 de Junho de 2024 às 15:19 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2412024, Código de Validação: BB22FAB303.



Assessoria Jurídica da Administração

2 - que a construtora atue como mera intermediadora no fornecimento de materiais e equipamentos, o que não é a situação quando a contratada é a própria fabricante ou produtora dos materiais e equipamentos;

3 - que sejam equipamentos com projetos e instalação padronizados, de fabricação regular;

4 - que o material/equipamento tenha valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra.

O Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos nº 1.785/2009 e 2.842/2011 ambos do Plenário, expôs o entendimento de que não se deve aplicar BDI diferenciado aos materiais ordinários de construção, que não podem ser considerados como atividade acessória da execução da obra, uma vez que, é típico da atividade de construção civil o fornecimento e instalação desses materiais.

O BDI reduzido se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapassem à atuação precípua/originária da empresa de construção civil e engenharia, tais como o fornecimento de grupos geradores de energia, mobiliário, etc., conforme assevera o TCU no Livro: Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas - disponível no endereço eletrônico daquela Corte de Contas;

1.17. Incluir no item 9.2 a indicação do percentual a ser considerado para inexecutabilidade de preços, conforme o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/21 transcreve-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

1.18. Complementando o item anterior, sugere-se a redação abaixo a fim de evitar possíveis equívocos:

1. Será considerado como preço unitário inexequível, o preço unitário inferior a 75% do valor orçado pela



Assessoria Jurídica da Administração

Administração, salvo o que for demonstrado ser praticável a partir de prova documental. Para critério de julgamento da exequibilidade da proposta serão utilizadas as seguintes verificações:

- 1.1. Preços de insumos e salários compatíveis com o mercado;
- 1.2. Encargos sociais e tributários devidamente justificados;
- 1.3. Compatibilidade dos coeficientes de produtividade;
- 1.4. Detalhamento do BDI com justificativa no caso de renúncia a determinada parcela de remuneração;
- 1.5. Relação de materiais e instalações de propriedade do licitante que justifica o valor ofertado, com a devida documentação comprobatória.

1.19. Incluir no subitem 4.1.3 a referência a Resolução nº 1.137/2023 - CONFEA que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;

1.20. Incluir no Termo de Referência o Item 3 - Descrição da solução, 4.2. Requisitos de Sustentabilidade, sem remissões ao Estudo Técnico Preliminar, em cumprimento à Lei nº 14.133/21 e Ato Regulamentar nº 10/2023 -GPGJ;

1.21. Inserir como Anexos do Termo de Referência, a 1. Planilha Orçamentária referida no subitem 9.1.2 e 9.2, e a 2. Planilha referida no subitem 1.1.2. que contém as informações quanto as especificações, quantitativos e valores unitários e médios de cada item, ambas como Anexos do Termo de Referência, em cumprimento a Lei nº 14.133/21;

1.22. Considerando a previsão contida no subitem 4.3.2, inserir na descrição técnica dos equipamentos que contém marca, as expressões “equivalente”, “similar” ou “de melhor qualidade”;

1.23. Considerando que a presente licitação trata principalmente do fornecimento de equipamentos e acessórios, verificar a necessidade e possibilidade técnicas de exigir do licitante classificado em primeiro lugar a apresentação de amostras dos equipamentos a serem fornecidos

1.24. Incluir no Item 7.4 o texto abaixo a fim de observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa nº 77/2022 de 04.11.2022 SEGES - Ministério da Economia e do Ato Regulamentar nº 10/2023-GPGJ, adequando-se a numeração sequencial, optando-se por alterações conforme o entendimento técnico dessa Unidade, pertinentes à natureza dos serviços a serem prestados:

7.4. Prazo de pagamento

7.4.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

1. 7.4.2. **O pagamento de cada fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias, conforme o § único do art. 25 do Ato Regulamentar nº 10/2023-GPGJ;**

7.4.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, sendo: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre



Assessoria Jurídica da Administração

a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela a ser paga. I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado: $I = (TX) I = (6/100)/365 I = 0,00016438$ TX = Percentual da taxa anual= 6%.

1.25. Acrescentar no Item 6 as previsões abaixo:

a. Nos termos do § 12º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

b. O profissional cuja CAT foi utilizada para fins de habilitação na licitação deverá ser o responsável técnico na execução do contrato.

c. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

1.26. Deverá ser adicionado nos autos o novo Termo de Referência com as alterações sugeridas neste parecer, inclusive quanto aos Anexos caso sejam alterados;

1.27. Incluir no item 6.4. Obrigações da Contratada a previsão abaixo:

Durante a execução do contrato, a contratada, na qualidade de produtora, comerciante ou importadora, deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte do lixo tecnológico originário da contratação, caso necessário, de acordo com a Lei nº 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos).

2. Após, o envio do processo à **Comissão Permanente de Licitação** para alterações no Edital:

- Quanto à Minuta do Edital - Quanto à Minuta do Contrato:

2.1. Alterar o Preâmbulo nos termos abaixo:

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, com sede nesta Capital, à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº. 3261, Calhau, CEP 65076-820, inscrita no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu _____, Dr. _____, brasileiro, _____, residente e domiciliado nesta Capital, matrícula nº _____, e de outro lado a empresa _____ inscrita no CNPJ nº _____, sediada na _____, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado(a) por (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, têm justo e acertada a celebração do presente contrato, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 15530/2023 que



Assessoria Jurídica da Administração

instruiu a licitação na modalidade Pregão nº 90023/2024, e, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, do Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais legislação aplicável, têm entre si justo e avençado o que segue:

2.2. Alterar o subitem 1.1. da Cláusula Primeira - Do Objeto nos termos abaixo:

“1.1. O objeto do presente instrumento é a **prestação de serviços continuados** de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks [...]”

2.3. Incluir na Cláusula Segunda a redação abaixo quanto aos requisitos para prorrogação contratual:

1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atendendo, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1.1. Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- 1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- 1.4. Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- 1.5. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.4. Observar a necessidade de alterar a Cláusula Sexta conforme o Termo de Referência, mantendo-se os acréscimos que forem pertinentes;

2.5. Verificar a necessidade de alterar a Cláusula Sétima - Do Reajuste conforme o Termo de Referência;

2.6. Alterar o item 9.24 da Cláusula Nona nos termos abaixo:

9.24. Manter, durante a vigência do Contrato, a **condição prevista nos termos da Resolução nº 37/2009** do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante à vedação de contratar [...];

2.7. Compatibilizar a Cláusula Nona conforme Termo de Referência;

2.8. Compatibilizar a Cláusula Décima Primeira conforme Termo de Referência;

2.9. Incluir a Cláusula abaixo após a Cláusula Décima Sexta adequando a identificação sequencial das Cláusulas posteriores:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA BASE LEGAL E DA VINCULAÇÃO

1. O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, e vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, e à proposta da CONTRATADA.



Assessoria Jurídica da Administração

2.10. Excluir na parte das assinaturas o campo para preenchimento dos números de CPF em atendimento aos preceitos da LGPD;

3. À Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 05 de junho de 2024.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.
Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

² Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

³ Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

⁴ Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

⁵ Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. 145 p. : il. Págs. 86/87.

assinado eletronicamente em 05/06/2024 às 15:15 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 05/06/2024 às 15:19 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO